

Regulamento Plano BD 2 – ENGIE



**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS
DEFINIDO**

Nome do Plano:

Plano de Benefícios BD 2 - ENGIE
CNPB nº 1974.0003-38

Entidade:

PREVIG – Sociedade de Previdência Complementar

Patrocinadora:

Engie Brasil Energia S.A.

**Aprovado pela Portaria PREVIC Nº 46 de 18 de janeiro de 2024
DOU de 26/01/24.**

Índice

Capítulo	Página
I Do Objeto	3
II Das Patrocinadoras	3
III Do Participante	3
IV Do Salário Real de Contribuição.....	6
V Dos Benefícios	8
VI Da Restituição de Contribuições	16
VII Das Contribuições das Patrocinadoras e dos Participantes	17
VIII Da Reserva Matemática	19
IX Das Disposições Transitórias	18
X Das Disposições Especiais	18

CAPÍTULO I

Do Objeto

Artigo 1º - Este regulamento complementa os dispositivos do Estatuto da PREVIG - Sociedade de Previdência Complementar, fixa as normas gerais do Plano de Benefícios e estabelece os direitos e os deveres das Patrocinadoras, dos Participantes e de seus dependentes.

Parágrafo Único - Este Plano de Previdência Complementar CNPB nº 1974.0003-38 passa a se denominar **Plano BD 2 - ENGIE**.

CAPÍTULO II

Das Patrocinadoras

Artigo 2º - Considera-se Patrocinadora toda pessoa jurídica que contribui permanente e regularmente para o Plano de Benefícios da PREVIG com a finalidade de tornar acessível aos empregados e respectivos dependentes planos privados de concessão de benefícios pecuniários, complementares ou assemelhados aos da Previdência Social.

Parágrafo Primeiro - A empresa “ENGIE BRASIL ENERGIA S/A”, doravante denominada de ENGIE, é Patrocinadora do Plano de Benefícios da PREVIG, denominado **Plano BD 2 - ENGIE**.

Parágrafo Segundo - Não será admitida a inclusão de novas Patrocinadoras neste Plano.

CAPÍTULO III

Do Participante

Artigo 3º - Considera-se Participante o empregado de Patrocinadora que tiver aprovada a sua inscrição neste plano de benefício e dele for contribuinte.

Artigo 4º - Os Participantes deste Plano pertencem a duas categorias:

I - Participante Fundador: todo o empregado da Instituidora, inscrito neste Plano de Benefício no período compreendido entre 1º de janeiro de 1974 e 31 de março de 1974.

II - Participante não fundador: todo empregado de Patrocinadora, inscrito neste Plano de Benefício após 31 de março de 1974.

Seção I

Da Inscrição do Participante

Artigo 5º - A inscrição neste Plano de Benefício é facultada somente a empregado de Patrocinadora e deve ser requerida no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua admissão na mesma.

Parágrafo Único - A inobservância do prazo para o pedido de inscrição sujeitará o requerente ao pagamento de uma taxa de inscrição progressiva, correspondente a 10% (dez por cento) da remuneração que estiver percebendo no mês em que efetuar o pedido, acrescido de 1% (um por cento) sobre o valor da mesma, por mês ou fração de mês excedente ao término do prazo de que trata este artigo.

Artigo 6º - O reingresso de Participante que se desligou deste Plano de Benefício sem se desvincular da Patrocinadora, além de sujeitá-lo às condições vigentes na data do novo período de inscrição, está condicionado ao pagamento, em dobro, da taxa a que se refere o parágrafo único do artigo anterior.

Artigo 7º - Na hipótese de reingresso de qualquer natureza, a carência necessária para fazer jus aos benefícios será contada a partir da data da última inscrição, não se computando, para esse efeito, o tempo anterior de contribuição.

Artigo 8º - A condição de Participante é adquirida após o cumprimento dos seguintes requisitos:

- I** - requerimento em formulário próprio;
- II** - aprovação em exame médico determinado pela PREVIG;
- III** - opção pela forma de regularização da jôia prevista no Plano de Custeio, em função de seu tempo de atividade, idade e remuneração, com base na data do pedido de inscrição neste plano de Benefício;
- IV** - recolhimento dos valores previstos nos artigos 5º e 6º, conforme for o caso;
- V** - aprovação pelo Diretor Superintendente.

Artigo 9º - Pode ter sua inscrição aprovada, sem a exigência de jôia, exame médico e taxa de inscrição, o empregado que se inscrever no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de adesão de Patrocinadora, desde que esta tenha assumido em instrumento próprio a responsabilidade expressa de pagar importância atuarialmente calculada, relativa a riscos iminentes e a tempo de serviço anterior em atividade vinculada à Previdência Social

Seção II

Da Manutenção da Qualidade do Participante

Artigo 10 - Permanece na condição de Participante:

- I** - o aposentado em benefício de complementação;
- II** - aquele que tiver cessado seu contrato de trabalho com a Patrocinadora, após haver efetuado 60 (sessenta) ou mais contribuições para este plano de Benefício e optar por permanecer vinculado, assumindo, além das suas, as contribuições atribuídas à Patrocinadora no Plano de Custeio.

Parágrafo Único - A opção a que se refere o item II deste artigo deverá ser feita no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da rescisão do contrato de trabalho com a Patrocinadora.

Seção III

Da Perda da Qualidade de Participante

Artigo 11 - Tem cancelada a sua inscrição o Participante que:

- I** - vier a falecer;
- II** - requerer seu desligamento deste plano de Benefício;
- III** - deixar de recolher as suas contribuições por três meses consecutivos;
- IV** - deixar de optar por sua permanência, no prazo previsto no parágrafo único do artigo 10 (dez).

Parágrafo Único - O Participante que tiver cancelada a sua inscrição perderá direito aos benefícios para os quais não tenha completado as carências previstas neste Regulamento, até o mês da última contribuição.

Seção IV

Do Dependente Beneficiário

Artigo 12 - É considerado beneficiário o dependente do Participante devidamente cadastrado neste plano de benefícios e habilitado na Previdência Social como beneficiário. O não cumprimento de uma das condições anteriores inviabiliza a concessão da Complementação de Pensão ou do Auxílio Reclusão.

Parágrafo Primeiro - A habilitação de beneficiário após o participante estar em gozo de benefício de prestação continuada, acarretará revisão do valor da Complementação de Auxílio Reclusão prevista na Seção VI ou da Pensão prevista na Seção VII do Capítulo V deste Regulamento.

Parágrafo Segundo - Caso o Participante não deseje que a revisão prevista no Parágrafo anterior seja realizada, deverá pagar a “jóia de inscrição de dependente beneficiário”, calculada atuarialmente, destinada à constituição da diferença da Reserva Matemática, observado o disposto no Artigo 60 deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro – A habilitação de beneficiário após a morte do participante somente será possível se comprovado sua habilitação junto a Previdência Social, dependência econômica e pagamento da “jóia de inscrição de dependente beneficiário”.

Artigo 13 - A inscrição dos dependentes neste plano de benefícios é feita mediante apresentação dos documentos comprobatórios dessa condição.

Artigo 14 - A perda da condição de dependente, perante a Previdência Social, implica no cancelamento automático da sua inscrição neste plano de benefícios, cabendo ao Participante comunicar o fato à PREVIG.

Parágrafo Primeiro - O dependente beneficiário em gozo de complementação de pensão deverá comprovar anualmente, no mês do respectivo aniversário, manutenção da sua qualidade de dependente habilitado junto à Previdência Social, sob pena de suspensão da complementação de pensão.

Parágrafo Segundo - A não comprovação da qualidade de dependente junto à Previdência Social, depois de decorridos 12 (doze) meses da suspensão da complementação de pensão, implicará na perda definitiva da condição de dependente beneficiário junto ao Plano.

CAPÍTULO IV

Do Salário Real de Contribuição

Artigo 15 - O Salário Real de Contribuição é o valor sobre o qual incidem as contribuições do Participante para este plano de benefícios, de acordo com o previsto no Plano de Custeio, limitado, mensalmente, a 3 (três) vezes o maior valor teto do salário de benefício da Previdência Social.

Parágrafo Primeiro - O limite de que trata este artigo não se aplica ao Participante inscrito até 07.04.1980.

Parágrafo Segundo - Para o Participante inscrito entre 08.04.1980 e 12.04.1982, o limite do Salário Real de Contribuição é de 3 (três) vezes o limite máximo do salário de contribuição para a Previdência Social.

Parágrafo Terceiro - As condições de fixação do Salário Real de Contribuição mencionadas nos parágrafos anteriores não se aplicam ao Participante que, embora inscrito anteriormente a 07.04.1980, tenha feito opção por contribuir pelo limite mencionado no caput deste artigo.

Artigo 16 - Para o Participante que não esteja com o contrato de trabalho suspenso, o Salário Real de Contribuição é a soma das parcelas que constituem a sua remuneração mensal, nelas incluídas as importâncias recebidas a qualquer título e sobre as quais incide desconto para a Previdência Social.

Artigo 17 - Para o Participante que tiver suspenso o seu contrato de trabalho, o Salário Real de Contribuição corresponde a remuneração que servia de base para a contribuição neste plano de benefício no mês imediatamente anterior, reajustada pelos mesmos índices e nas mesmas épocas dos aumentos salariais concedidos pela Patrocinadora a seus empregados.

Parágrafo Único - O Participante licenciado sem vencimentos, que permanecer vinculado a este plano de benefício e optar pela suspensão de suas contribuições durante o período de seu afastamento, terá sua complementação ou, conforme o caso, as Complementações de Pensão ou de Auxílio- Reclusão, reduzidas na proporção de 1/360 (um trezentos e sessenta avos) por mês que deixar de efetuar suas contribuições, respeitado, na Complementação de Aposentadoria por Invalidez, o mínimo estabelecido no parágrafo 2º do Artigo 28.

I - Para efeito de cálculo de benefício de Participante que, ao longo dos meses considerados no cálculo do Salário Real de Benefício, tiver estado em gozo de licença sem remuneração e optado por permanecer sem contribuir durante o período da referida licença, serão adotados os seguintes procedimentos:

- a) O Salário Real de Benefício será calculado com base nos Salários Reais de Contribuição correspondentes às remunerações percebidas até o último mês, anterior ao período de licenciamento, sendo a última remuneração, a partir da data do licenciamento, reajustada nas mesmas épocas e proporção dos reajustes concedidos pela Patrocinadora a seus empregados.
- b) O Benefício da Previdência Social será calculado como se durante o período de licenciamento sem vencimento, tivesse contribuído para a Previdência Social, com base em Salários de Contribuição compatíveis com os Salários Reais de Contribuição a ele atribuídos por este Regulamento, para efeito do cálculo do seu Salário Real de Benefício.

II - Após preencher as condições para recebimento dos benefícios de Complementação de Aposentadoria previstos neste regulamento, que, no caso de Participante do sexo masculino, essas condições tomarão por base a exigência de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para a Previdência Social, o Participante terá revertida a redução prevista neste parágrafo, na mesma base de 1/360 (um trezentos e sessenta avos) por mês de contribuição que, como Participante ativo, após preencher as referidas condições, vier a realizar.

Artigo 18 - Para o Participante que assumir cargo de Diretor ou de Conselheiro em da PREVIG, o Salário Real de Contribuição corresponde à remuneração que percebia anteriormente, reajustada pelos mesmos índices e nas mesmas épocas dos aumentos salariais concedidos pela Patrocinadora a seus empregados.

Parágrafo Único - Neste caso, o Participante estará sujeito a contribuir sobre a parcela relativa ao 13º (décimo terceiro) salário, percebendo-o ou não.

Artigo 19 - No caso de perda parcial de remuneração será facultado ao Participante optar por manter o valor de seu Salário Real de Contribuição, corrigido nas mesmas épocas e proporção dos aumentos concedidos pela Patrocinadora a seus empregados, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração, observadas as seguintes condições:

- I** - ter percebido o maior salário por 36 (trinta e seis) ou mais meses;
- II** - optar, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que foi alterada a remuneração;
- III** - recolher, além das suas contribuições, as atribuídas à patrocinadora, calculadas sobre a diferença entre a atual e antiga remuneração.

Artigo 20 - Para o Participante que tenha se desligado da Patrocinadora e optado por continuar contribuindo na forma do item II do artigo 10 (dez), o Salário Real de Contribuição corresponde à remuneração que servia de base para a contribuição para este plano de benefício no mês imediatamente anterior, reajustada pelos mesmos índices e nas mesmas épocas dos aumentos salariais concedidos pela Patrocinadora a seus empregados.

Artigo 21 - Para o Participante aposentado, o Salário Real de Contribuição é o valor de sua complementação de aposentadoria.

CAPÍTULO V

Dos Benefícios

Artigo 22 - Os benefícios abrangidos por este plano são os seguintes:

- I** - Complementação de Aposentadoria por Invalidez;
- II** - Complementação de Aposentadoria por Idade;
- III** - Complementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço;
- IV** - Complementação de Aposentadoria Especial e do Ex-Combatente;
- V** - Complementação de Auxílio - Reclusão;
- VI** - Complementação de Pensão;
- VII** - Auxílio-Funeral por morte de dependente;
- VIII** - Abono Anual.

Parágrafo Primeiro - A PREVIG poderá, com prévia aprovação das Patrocinadoras, promover novas modalidades de benefícios, em caráter facultativo, mediante contribuição específica.

Parágrafo Segundo - Nenhum benefício poderá ser majorado sem que, em contrapartida, seja aportada a correspondente “Diferença de Reserva Matemática”.

Seção I

Disposições Preliminares

Sub-Seção I

Do Salário Real de Benefício

Artigo 23 – O Salário Real de Benefício é o valor correspondente a média aritmética dos Salários Reais de Contribuição, tomados em igual período e corrigidos pelos mesmos índices que a Previdência Social utilizar para o cálculo do seu Salário de Benefício.

Parágrafo Primeiro – Para o Participante cuja rescisão do contrato de trabalho com a Patrocinadora ou, se na condição de vinculado, a suspensão das contribuições previstas neste plano de benefício, ocorrer posteriormente à data de início do benefício concedido pela Previdência Social, o Salário Real de Benefício será apurado com base nos Salários Reais de Contribuição dos meses anteriores ao do mês, conforme o caso, da rescisão do contrato de trabalho com a Patrocinadora ou da suspensão das contribuições à este plano de benefício se na condição de vinculado.

Parágrafo Segundo – Não serão considerados para cálculo do Salário Real de Benefício, os aumentos que excedam os limites legais, inclusive os voluntariamente concedidos no período básico de cálculo de benefício, salvo os aumentos resultantes de promoções, admitidos pela legislação ou pela Justiça do Trabalho e aceitos no processo de aposentadoria ou de qualquer outro benefício da Previdência Social concedidos ao Participante.

Sub-Seção II

Da Carência

Artigo 24 - Os benefícios de complementação de aposentadoria por tempo de serviço, idade, especial e ex-combatente são concedidos após completada a carência de 120 (cento e vinte) contribuições para este plano de benefícios, sendo vedada a antecipação de contribuições.

Parágrafo Primeiro – No caso de Participante Fundador, o prazo de carência é de 60 (sessenta) contribuições para os benefícios de complementação de aposentadoria por idade e tempo de serviço.

Parágrafo Segundo – O Participante que tenha contribuído durante 60 (sessenta) ou mais meses para este plano de benefícios poderá obter os benefícios de a complementação de aposentadoria por tempo de serviço e idade, mencionados neste artigo. Neste caso, os benefícios corresponderão a 50% (cinquenta por cento), 60% (sessenta por cento), 70% (setenta por cento), 80% (oitenta por cento) ou 90% (noventa por cento) da complementação de aposentadoria a que faria jus se tivesse cumprido a carência de 120 (cento e vinte) meses, conforme a carência cumprida tenha sido de 5 (cinco), 6 (seis), 7 (sete), 8 (oito) ou 9 (nove) anos completos, respectivamente.

Artigo 25 - Os benefícios de complementação de aposentadoria por invalidez, complementação de auxílio-reclusão são concedidos após carência de 12 (doze) contribuições para o Plano.

Parágrafo Único - Para os benefícios de complementação de auxílio-reclusão, a carência prevista neste artigo terá sua contagem iniciada a partir da primeira contribuição efetuada após a data de início de vigência deste Regulamento.

Artigo 26 – O empregado vinculado à Patrocinadora, que no contrato de adesão, tenha assumido a responsabilidade expressa de pagar as importâncias atuariamente calculadas e relativas a riscos iminentes, a tempo de serviço anterior na empresa e/ou em atividades vinculadas à Previdência Social, filiado à este plano de benefícios nos primeiros 90 (noventa) dias, a contar da data de convocação específica para início das inscrições, fará jus ao benefício de complementação de aposentadoria por tempo de serviço ou idade, após cumprida a carência de 60 (sessenta) contribuições.

Sub-Seção III

Dos Critérios de Complementação de Aposentadoria

Artigo 27 – A complementação de aposentadoria será devida ao Participante que vier a se aposentar pela Previdência Social e se desligar da Patrocinadora, a partir da data de solicitação do benefício à PREVIG.

Artigo 28 – A complementação de aposentadoria consiste no valor correspondente a diferença entre o salário real de benefício e o valor da aposentadoria concedida pela Previdência Social, exceto para as complementações de aposentadoria por tempo de serviço, concedidas com tempo de serviço inferior a 35 (trinta e cinco) anos, para o sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, para o sexo feminino, e para as complementações de aposentadoria especial, na forma disposta neste Artigo e seus Parágrafos.

Parágrafo Primeiro – Para o Participante cuja rescisão do contrato de trabalho com a Patrocinadora ou, se na condição de vinculado, a suspensão das contribuições à este plano, ocorrer em data posterior a de início do benefício concedido pela Previdência Social, o valor deste benefício, a ser utilizado para definição do valor inicial do benefício de complementação a ser proporcionado pela PREVIG, será calculado hipoteticamente, conforme o caso, para o mês de seu desligamento na Patrocinadora ou da suspensão das contribuições à este plano de benefício se na condição de vinculado, considerados o mesmo período de cálculo e valores utilizados para a apuração do seu Salário Real de Benefício, como se até a data não tivesse ocorrido a concessão do benefício pela Previdência Social.

Parágrafo Segundo – Para fins de complementação será garantido um valor não inferior a 20% (vinte por cento) do Salário Real de Benefício, limitado este ao teto máximo do salário de contribuição para a Previdência Social.

Parágrafo Terceiro – Para o Participante do sexo masculino que obtiver aposentadoria por tempo de serviço com tempo de vinculação à Previdência Social inferior a 35 (trinta e cinco) anos, o valor mínimo previsto no parágrafo anterior será de 10% (dez por cento), 11% (onze por cento), 13% (treze por cento), 15% (quinze por cento) e 17% (dezesete por cento), segundo o Participante tenha, respectivamente 30 (trinta), 31 (trinta e um), 32 (trinta e dois), 33 (trinta e três) e 34 (trinta e quatro) anos de serviço. Para o Participante do sexo feminino que obtiver aposentadoria por tempo de serviço com tempo de vinculação à Previdência social inferior a 30 (trinta) anos, o valor mínimo previsto no parágrafo anterior será de 10% (dez por cento) , 11% (onze por cento), 13% (treze por cento), 15% (quinze por cento) e 17% (dezesete por cento), segundo o Participante tenha, respectivamente, 25 (vinte e cinco), 26 (vinte e seis), 27 (vinte e sete), 28 (vinte e oito) e 29 (vinte e nove) anos de serviço.

Parágrafo Quarto – Excetuam-se desta garantia as complementações de aposentadorias especiais.

Parágrafo Quinto – Caso as informações relativas à tempo de serviço vinculados à Previdência Social prestadas pelo Participante venham a divergir das observadas posteriormente, acarretando a antecipação da data prevista para o início do benefício ou valor de benefício superior ao previsto, o Participante estará submetido a partir de 1º de setembro de 1992 a uma das seguintes situações:

- I - pagar a diferença de Reservas Matemáticas decorrentes da divergência nas informações;
- II - receber benefício proporcional de acordo com a proporção apurada entre a Reserva Matemática avaliada com as informações prestadas pelo Participante e a nova Reserva Matemática avaliada com as informações divergentes retificadas.

Parágrafo Sexto – A complementação de aposentadoria e a respectiva reversão em pensão, levando em conta o benefício do abono anual, não poderá ser inferior ao valor atuarialmente equivalente ao montante das contribuições vertidas pelo participante, devidamente atualizadas monetariamente na forma prevista no Artigo 57 e devidamente deduzidas das parcelas contributivas destinadas à cobertura dos benefícios de riscos.

Parágrafo Sétimo – No sentido de preservar o Plano de Custeio deste Plano, o participante que se aposentar pela Previdência Social com aplicação das sistemáticas introduzidas pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999, desde a sua edição, terá sua complementação calculada considerando a manutenção das mesmas regras de cálculo da aposentadoria da Previdência Social que vigorava antes da entrada em vigor da referida Lei.

Artigo 29 – O Participante que ao ingressar neste plano de Benefícios, já se encontrava aposentado, terá sua complementação calculada em relação à aposentadoria a que teria direito na Previdência Social se viesse a se aposentar na data de seu desligamento da Patrocinadora.

Artigo 30 – O benefício de complementação, somado ao de aposentadoria da Previdência Social, não poderá ultrapassar a média dos Salários Reais de Contribuição apurada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de concessão do benefício, acrescida de uma parcela correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor de 1 (uma) URE-BD, estando a URE-BD definida no Parágrafo Segundo do Artigo 59 deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro – se a soma dos dois benefícios exceder ao limite de que trata este artigo, o valor da complementação a ser concedido será ajustado, o quanto for necessário, para se respeitar aquele limite.

Parágrafo Segundo – A restrição de que trata este artigo não se aplica ao Participante inscrito até 07 de abril de 1980.

Seção II

Da Complementação de Aposentadoria por Invalidez

Artigo 31 – A complementação de aposentadoria por invalidez será devida ao Participante que vier a se aposentar por invalidez pela Previdência Social, após cumprida a carência de 12 (doze) contribuições para este plano de benefício.

Parágrafo Único – O benefício de complementação de aposentadoria por invalidez independe de carência quando o Participante for aposentado em decorrência de acidente de trabalho, ou nos casos em que essa carência não é exigida pela Previdência Social.

Artigo 32 - A complementação de aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal equivalente à diferença entre o Salário Real de Benefício e o valor da aposentadoria concedida pela Previdência Social.

Parágrafo Único – Fica assegurado que a complementação de aposentadoria por invalidez não será inferior a complementação de aposentadoria por idade que, hipoteticamente, o Participante faria jus, como se, na ocasião em que ocorra sua invalidez, já tivesse preenchido todas as carências exigidas de idade e de tempo de contribuição.

Artigo 33 – Cessa a complementação de aposentadoria por invalidez do Participante que tiver cancelada sua aposentadoria pela Previdência Social ou que retorne ao trabalho na vigência do benefício.

Seção III

Da Complementação de Aposentadoria por Idade

Artigo 34 – A complementação de aposentadoria por idade será devida ao Participante que se aposentar pela Previdência Social, após cumprida a carência de 120 (cento e vinte) contribuições para este plano de benefício.

Artigo 35 - A complementação de aposentadoria por idade consiste numa renda mensal equivalente à diferença entre o Salário Real de Benefício e o valor da aposentadoria concedida pela Previdência Social.

Seção IV

Da Complementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço

Artigo 36 – A complementação de aposentadoria por tempo de serviço será devida ao Participante que se aposentar pela Previdência Social, após cumprida a carência de 120 (cento e vinte) contribuições para este plano de benefício e completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

Parágrafo Único – Não será exigida do Participante inscrito até 07 de abril de 1980, a idade mínima prevista neste artigo para fazer jus à complementação de aposentadoria por tempo de serviço.

Artigo 37 - A complementação de aposentadoria por tempo de serviço para aquele que se aposentar aos 35 (trinta e cinco) anos de vinculação à Previdência Social, se do sexo masculino e aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, consiste numa renda mensal equivalente à diferença entre o Salário Real de Benefício e o valor da aposentadoria concedida pela Previdência Social.

Artigo 38 – Para o Participante do sexo masculino que se aposentar com tempo de vinculação à Previdência Social inferior a 35 (trinta e cinco) anos, aplicar-se-á sobre o valor do salário real de benefício referido no artigo anterior, os coeficientes de 80% (oitenta por cento), 84 % (oitenta e quatro por cento), 88% (oitenta e oito por cento), 92 % (noventa e dois por cento) e 96 % (noventa e seis por cento), segundo o participante tenha, respectivamente, 30 (trinta), 31 (trinta e um), 32 (trinta e dois), 33 (trinta e três) e 34 (trinta e quatro) anos de serviço.

Para o Participante do sexo feminino que se aposentar com tempo de vinculação à Previdência Social inferior a 30 (trinta) anos, aplicar-se-á sobre o valor do salário real de benefício referido no artigo anterior, os coeficientes de 70% (setenta por cento), 76 % (setenta e seis por cento), 82% (oitenta e dois por cento), 88 % (oitenta e oito por cento) e 94 % (noventa e quatro por cento), segundo o participante tenha, respectivamente, 25 (vinte e cinco), 26 (vinte e seis), 27 (vinte e sete), 28 (vinte e oito) e 29 (vinte e nove) anos de serviço.

Parágrafo Único – O Participante que vier a se aposentar nas condições desse artigo não terá assegurado o mínimo a que se refere o parágrafo segundo do artigo 28.

Artigo 39 – O Participante que, contando com 10 (dez) ou mais anos completos de contribuição para este plano de Benefício, contados desde a data da última inscrição, após ter perdido o vínculo empregatício com a Patrocinadora e sem fazer jus a receber qualquer complementação de aposentadoria previsto neste regulamento, caso não opte por receber o resgate das contribuições, fará jus, ao se aposentar pela Previdência Social, a receber uma complementação de aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição para ao plano.

Parágrafo Primeiro – Na data do afastamento do Participante da Patrocinadora e da interrupção de suas contribuições para este plano de Benefício, será calculada a complementação de aposentadoria que, hipoteticamente, o Participante teria direito se aposentasse por tempo de serviço aos 35 (trinta e cinco) anos de vinculação à Previdência Social, se do sexo masculino ou aos 30 (trinta) anos se do sexo feminino.

Parágrafo Segundo – O valor do benefício corresponderá a tantos trinta avos quantos forem os anos completos de contribuição para este plano de Benefício, desde a data da última inscrição até a data da cessação do recolhimento das contribuições, até o máximo de trinta avos, sendo reajustado nas mesmas condições em que são reajustados os demais benefícios previstos neste Regulamento.

Parágrafo Terceiro – O pagamento do benefício terá início na data em que o Participante vier a obter da Previdência Social aposentadoria por invalidez, idade ou tempo de serviço aos 35 (trinta e cinco) anos de vinculação à Previdência Social se do sexo masculino ou aos 30 (trinta) anos se do sexo feminino.

Parágrafo Quarto – A complementação de pensão será calculada aplicando-se, sobre o benefício previsto neste artigo, as normas contidas na Seção VII deste Regulamento.

Seção V

Da Complementação de Aposentadoria Especial e de Ex-Combatente

Artigo 40 – A complementação de aposentadoria especial e de ex-combatente será devida ao Participante que após cumprida a carência de 120 (cento e vinte) contribuições para este plano de Benefício, tenha concedida aposentadoria pela Previdência Social.

Artigo 41 - A complementação de aposentadoria especial, exceto a de ex-combatente, só será concedida quando o Participante completar a idade mínima de 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) ou 49 (quarenta e nove) anos, conforme o tempo de serviço exigido pela Previdência Social seja de 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos, respectivamente.

Artigo 42 - A complementação de aposentadoria especial exceto a de ex-combatente, consiste numa renda mensal que se obtém aplicando sobre o Salário Real de Benefício um percentual correspondente a tantos 35 (trinta e cinco) avos quanto forem os anos completos de vinculação à Previdência Social, até o máximo de 35 (trinta e cinco) anos, subtraindo-se, do resultado o valor da aposentadoria concedida pela Previdência Social.

Parágrafo Único – Nos casos previstos neste artigo, será assegurado um valor mínimo de complementação igual a 10% (dez por cento) do Salário Real de Benefícios, limitado este à metade do teto máximo do salário de contribuição para a Previdência Social.

Artigo 43 - A complementação de aposentadoria do ex-combatente consiste numa renda mensal equivalente à diferença entre o Salário Real de Benefício e o valor da aposentadoria concedida pela Previdência Social.

Seção VI

Da Complementação de Auxílio-Reclusão

Artigo 44 – A complementação de auxílio-reclusão será devida ao conjunto de dependentes beneficiários do Participante detento ou recluso, desde que este tenha efetuado pelo menos 12 (doze) contribuições para este plano de Benefício, vigorando enquanto for concedido o auxílio-reclusão pela Previdência Social.

Artigo 45 - A complementação de auxílio-reclusão consiste na renda mensal correspondente a uma cota familiar de 50 % (cinquenta por cento) do valor da complementação de aposentadoria por invalidez que teria o Participante na data da reclusão, acrescida de tantas cotas individuais iguais a 10% (dez por cento) do valor da mesma complementação, quantos forem os dependentes, até o máximo 5 (cinco).

Parágrafo Primeiro – as cotas individuais serão extintas de acordo com as mesmas regras adotadas pela Previdência Social para o benefício de auxílio-reclusão.

Parágrafo Segundo – A complementação de auxílio-reclusão somente se extinguirá com a morte ou a perda desta condição pelo último beneficiário do Participante detento ou recluso, de acordo com as regras estabelecidas pela Previdência Social para o benefício de auxílio-reclusão.

Artigo 46 – O benefício de complementação será suspenso quando cessar o auxílio-reclusão na Previdência Social.

Seção VII

Da Complementação de Pensão

Artigo 47 - A complementação de pensão estará assegurada aos dependentes devidamente inscritos e cadastrados neste plano de Benefício, bem como habilitados na qualidade de pensionistas pela Previdência Social, em caso de morte do Participante.

Artigo 48 – A complementação de pensão consiste na renda mensal correspondente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da complementação de aposentadoria percebida pelo Participante assistido, ou da que perceberia por invalidez na data do óbito, acrescida de tantas cotas individuais iguais a 10 % (dez por cento) do valor da mesma complementação, quantos forem os dependentes, até o máximo 5 (cinco).

Parágrafo Único - As cotas individuais serão extintas conforme disposto no Artigo 14 e seus parágrafos, deste Regulamento.

Artigo 49 - O pagamento da complementação de pensão dar-se-á após a formalização do pedido na PREVIG, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até 90 (noventa) dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior.

Artigo 50 - Com a perda ou extinção das cotas, pelo último dependente, junto a Previdência Social a complementação de pensão extinguir-se-á.

Seção VIII

Do Auxílio Funeral por Morte de Dependente

Artigo 51 – O auxílio funeral por morte de dependente será devido ao Participante quando do falecimento de dependente beneficiário registrado na PREVIG.

Artigo 52 - O auxílio funeral por morte de dependente consiste numa prestação pecuniária, de pagamento único, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor de 1 (uma) URE-BD, estando a URE-BD definida no Parágrafo Segundo do Artigo 59 deste Regulamento.

Seção IX

Do Abono Anual

Artigo 53 – O abono anual consiste numa prestação pecuniária, de pagamento anual e único, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor do benefício de complementação relativo ao mês de dezembro de cada ano, por mês de recebimento do benefício de complementação ao longo do respectivo exercício.

Seção X

Do Reajustamento de Benefícios

Artigo 54 – Os valores das complementações de aposentadoria, de auxílio-reclusão e de pensão serão reajustados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC da Fundação IBGE, podendo esse índice ser substituído por outro atuarialmente viável sempre que fatores econômicos o recomendarem, desde que aprovado pelo Conselho Deliberativo e submetido à autoridade competente.

Parágrafo Primeiro – Os reajustamentos serão efetuados no mês de junho de cada ano, aplicados sobre a Complementação devida em maio.

Parágrafo Segundo – Os benefício iniciados entre as duas datas de reajustes sucessivas, terão o primeiro reajuste calculado considerando o índice de reajuste, previsto no caput deste Artigo, acumulado a partir do mês de início do recebimento do benefício.

Seção XI

Da Decadência de Valore e dos Benefícios

Artigo 55 – Os benefícios não reclamados no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidos, revertendo as importâncias respectivas em favor do Plano.

Parágrafo Único - É de 5 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão dos benefícios, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao deferimento ou indeferimento do pedido administrativo.

Artigo 56 – As importâncias não recebidas em vida pelo Participante referentes a benefícios devidos e não prescritos, serão pagas aos dependentes beneficiários, depois de descontados os créditos em favor do Plano.

Capítulo VI

Da Restituição de Contribuições

Artigo 57 – Todo aquele, que tiver rescindido seu contrato de trabalho na Patrocinadora e deixar de ser Participante deste plano de beneficios após 12 (doze) contribuições, sem entretanto fazer jus à complementação de aposentadoria, terá direito a um valor de resgate equivalente a 100% (cem por cento) das suas contribuições, inclusive jóia, vertidas desde a data da sua última filiação como Participante do Plano, atualizadas mês a mês, pelos mesmos índices aplicados pelo Governo Federal como atualização monetária da Caderneta de Poupança, com aniversário no primeiro dia do mês, ocasião em que se efetuará encontro de contas para saldar eventuais débitos do Participante para com a Entidade.

Parágrafo Primeiro – O Participante que, com 10 (dez) ou mais anos de filiação à este plano de Benefício, tenha preenchido todas as condições de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou de ex- combatente, vier a se desligar da Patrocinadora em consequência de ter se aposentado pela Previdência Social, sem ter ainda completado a idade mínima para concessão da respectiva complementação de aposentadoria, fixada, conforme o caso, nos artigos 36 e 41 deste Regulamento poderá optar entre o benefício com a redução decorrente da antecipação, conforme o artigo 73 deste Regulamento, e o resgate das suas contribuições, inclusive joia, nos termos do caput deste artigo.

Parágrafo Segundo – No caso de saída voluntária de Participante, que não tenha se desligado da Patrocinadora, não haverá restituição de contribuições prestadas, inclusive joia.

Artigo 58 – As contribuições serão restituídas a partir do mês seguinte à solicitação do Participante, em prestações iguais, mensais e sucessivas, em um prazo não superior a 10 % (dez por cento) do período de pagamento das contribuições pelo Participante.

Capítulo VII

Das Contribuições das Patrocinadoras e dos Participantes

Seção I

Do custeio atribuído à Patrocinadora e aos participantes a ela vinculados

Artigo 59 - As condições específicas do custeio corresponderão :

A - Os participantes ativos e os assistidos aposentados, contribuirão cumulativamente com as seguintes taxas :

I - 1,80 % (um vírgula oitenta por cento) da parcela do Salário Real de Contribuição do mês compreendida até a metade do valor de 1 (uma) URE-BD.

II - 4,60 % (quatro vírgula sessenta por cento) da parcela do Salário Real de Contribuição do mês compreendida entre a metade e o valor de 1 (uma) URE-BD.

III - 9,00 % (nove por cento) sobre a parcela do Salário Real de Contribuição do mês que exceder ao valor de 1 (uma) URE-BD, até 3 (três) vezes o valor de 1 (uma) URE-BD.

IV - 11,50 % (onze vírgula cinquenta por cento) sobre a parcela do Salário Real de Contribuição do mês que exceder a 3 (três) vezes o valor de 1 (uma) URE-BD, para o Participante inscrito até 07.04.1980, ressalvado o disposto no parágrafo 3º do Artigo 15.

B - A contribuição normal, mensal, da Patrocinadora, será o dobro da contribuição dos empregados participantes.

C - As despesas administrativas serão pagas diretamente pela Patrocinadora, com exceção de dispêndios com locação de imóvel para uso próprio da Entidade, referente aos seus empregados participantes e seus participantes assistidos, observados os limites legais vigentes.

Parágrafo Primeiro - O Participante que estiver percebendo complementação de aposentadoria contribuirá sobre o valor da sua complementação, a qual se destinará a dar cobertura a sua participação no custeio do Plano.

Parágrafo Segundo - A URE-BD - Unidade de Referência ELOS - Plano BD, em 01/01/2004 correspondia a R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), valor do teto máximo de contribuição à Previdência Social vigente na época. Esse valor será reajustado anualmente pela variação do INPC-IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, na mesma data de reajuste dos benefícios concedidos pela ELOS, tomando por base a variação acumulada desse indexador desde junho de 2003 (inclusive).

Parágrafo Terceiro - O Piso Mínimo de Benefício, em 01/06/2017 corresponde a R\$ 696,10 (seiscentos e noventa e seis reais e dez centavos), e esse valor será reajustado na mesma época e pelo mesmo índice de reajuste do Plano, conforme definido no Artigo 54 deste Regulamento.

Seção II

Das condições gerais de custeio

Artigo 60 - Além das contribuições mensais previstas no Artigo 59, os Participantes estarão sujeitos ao pagamento da joia, de inscrição como Participante, cujo valor é determinado em função de cálculos atuariais, tendo como base os fatores idade, remuneração e tempo de vinculação à Previdência Social e ao pagamento da joia de inscrição de dependente beneficiário, observado o disposto nos Parágrafos Primeiro e Segundo do Artigo 12, cujo valor é determinado em função de cálculos atuariais.

Parágrafo Primeiro – O Participante poderá optar por recolher a importância atuarialmente determinada de uma só vez, parceladamente ou em percentual sobre o Salário Real de Contribuição, aplicado mensalmente até a data do início do benefício de complementação, no caso de “joia de inscrição como Participante”; e no caso de “joia de inscrição de dependente beneficiário”, o pagamento poderá ser feito de uma só vez ou em até 24 parcelas atualizadas mensalmente pela variação do INPC do mês anterior mais juros de 6% ao ano, sendo que no caso de falecimento do Participante as parcelas eventualmente não quitadas serão descontadas da Complementação de Pensão.

Parágrafo Segundo – O Participante poderá, ainda, optar por não pagar a joia de inscrição como Participante que lhe for atribuída e, conseqüentemente, por perceber o benefício reduzido na proporção que o cálculo atuarial determinar.

Parágrafo Terceiro - O Participante que tiver optado pelo não pagamento da joia de inscrição como Participante na época de ingresso neste plano de benefício, e, posteriormente, por ocasião do desligamento da Patrocinadora e do cálculo do benefício de complementação, desejar elevar o percentual de seu benefício, poderá recolher ao plano, a respectiva Reserva Matemática, calculada atuarialmente, proporcional ao acréscimo que deseja dar à complementação.

Parágrafo Quarto - O Participante que, tendo optado pelo não pagamento da joia de inscrição como Participante, permanecer em atividade após ter obtido as condições de aposentadoria por tempo de serviço plena ou aposentadoria especial, terá direito ao acréscimo gradativo do seu percentual do benefício, na razão de 1/30 (um trinta avos) por cada ano completo que permaneça em atividade como Participante deste plano de benefícios após completadas as demais condições e carências deste Regulamento. O referido acréscimo será apurado até o Participante atingir a idade determinada pela Previdência Social para se aposentar por idade ou até completar o percentual máximo de 100% (cem por cento) do seu benefício de complementação de aposentadoria, prevalecendo o que primeiro ocorrer.

Artigo 61 - Além das contribuições normais, as Patrocinadoras continuarão a amortização da Reserva Suplementar de Tempo de Serviços Passados, objeto de análise pelo Ofício nº 1781/SPC/CGAT de 17/03/2000, avaliada em R\$ 29.084.950,00, a preços de dezembro de 1999, constante do DRAA do exercício de 1999, no prazo de 24 (vinte e quatro) anos, a contar de janeiro de 2000, na forma atuarialmente avaliada.

Artigo 62 - As demais Patrocinadoras recolherão as contribuições determinadas nos seus planos de custeio.

Parágrafo Primeiro - Anualmente será feita a revisão atuarial do Plano para verificar as modificações a serem introduzidas em seus custeios.

Parágrafo Segundo - Sempre que houver adesão de nova Patrocinadora, o correspondente plano de custeio será previamente objeto de avaliação atuarial.

Artigo 63 - O Participante com o contrato de trabalho suspenso, salvo nos casos de afastamento por motivo de auxílio-reclusão, assumirá, além das suas, as contribuições atribuídas à Patrocinadora.

Artigo 64 - As despesas administrativas mencionadas neste Capítulo, não poderão exceder ao determinado na legislação vigente.

Artigo 65 – A contribuição do Participante será descontada da respectiva folha de pagamento e recolhida à PREVIG pela Patrocinadora, juntamente com as suas contribuições, até o 1º dia útil de cada mês subsequente ao desconto ou competência.

Artigo 66 – Na hipótese de que não ocorra desconto em folha de pagamento, fica o Participante obrigado a recolher suas contribuições à Tesouraria da PREVIG ou a estabelecimento bancário por ela designado, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Único – Não se verificando o recolhimento no prazo previsto neste artigo, fica o Participante inadimplente sujeito ao pagamento, sobre o valor em mora, de juros diários de 0,033 % mais a TRD (Taxa Referencial Diária) no período de dias corridos correspondente ao atraso.

Artigo 67 – O atraso no recolhimento de qualquer valor por parte da Patrocinadora sujeitará a mesma ao pagamento do valor devido com aplicação da correspondente Taxa de Juros Anuais do Plano do respectivo ano, acrescido de correção monetária com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do IBGE, ou outro índice que vier substituí-lo.

Artigo 68 – As contribuições, acaso descontadas ou recolhidas indevidamente, serão devolvidas ao respectivo Participante com aplicação da correspondente Taxa de Juros Anuais do Plano do respectivo ano, acrescidas de correção monetária com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do IBGE, ou outro índice que vier substituí-lo.

Capítulo VIII

Da Reserva Matemática

Artigo 69 – No balanço anual e balancetes trimestrais da Entidade serão obrigatoriamente consignadas, de acordo com o benefício e o regime financeiro respectivo, as reservas matemáticas pertinentes a cada um, em consonância com as normas estabelecidas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Artigo 70 - O resultado superavitário apurado no final de cada exercício será destinado para a revisão do plano de benefícios, nos termos da legislação vigente.

Artigo 71 - Sempre que ocorrer insuficiência de cobertura, os Patrocinadores e Participantes e Assistidos (inclusive Pensionistas) são responsáveis pela recomposição do equilíbrio econômico e financeiro, na proporção de 2/3 para o Patrocinador e 1/3 para os Participantes e Assistidos (inclusive Pensionistas).

Capítulo IX

Das Disposições Transitórias

Artigo 72 – A Patrocinadora fornecerá ao Plano, para cada complementação de aposentadoria especial concedida, os recursos correspondentes à diferença entre o valor atual de uma anuidade imediata de prestações iguais ao complemento de aposentadoria especial e a reserva matemática já constituída para garantir o complemento da aposentadoria por tempo de serviço ou idade.

Capítulo X

Das Disposições Especiais

Artigo 73 - O Participante que tenha obtido o benefício de aposentadoria junto a Previdência Social, sem ter completado as idades mínimas mencionadas, conforme o caso, nos Artigos 36 e 41 deste Regulamento, sem prejuízo das demais condições estabelecidas no Plano de Benefícios, fará jus à complementação de aposentadoria desde que:

- I** - recolha à PREVIG o fundo de cobertura dos encargos adicionais decorrentes da antecipação, ou
- II** - faça opção expressa por substituir o fundo de cobertura retroaludido mediante aposição de fator redutor.

Parágrafo Único – O fundo de cobertura mencionado no item I e o fator redutor referido no item II serão apurados segundo metodologia fixada atuarialmente.

Artigo 74 - A PREVIG poderá exigir a qualquer tempo que os Participantes, os Assistidos, e os Participantes em BPD (Vesting) preencham formulário de cadastramento **conforme critérios estabelecido pela Entidade**, sob pena de suspensão do pagamento do benefício.

Parágrafo Único - No caso de Pensionistas será observado o disposto no Artigo 14 e seus parágrafos, deste Regulamento.

Artigo 75 - Os casos omissos deste Regulamento serão tratados pelo Conselho Deliberativo da Entidade observado a legislação vigente.

Artigo 76 - Este Plano está fechado para novas inscrições de Participantes, conforme Ofício nº 939 SPC/DETEC/CGAF de 07/04/2008 e Portaria nº 2.183 de 07/04/2008, publicado no DOU de 09/04/2008.

Últimas alterações :

Ofício nº 635 – SPC/CGOF/COJ de 01/09/1998 - alteração do Artigo 15, com inclusão dos parágrafos 1º, 2º e 3º.

Ofício nº 3.078 – SPC/COJ de 23/10/2000 - alteração no Artigo 28, com inclusão dos parágrafos 6º e 7º.

Ofício nº 442 – SPC/COJ de 23/02/2001 :

- Alteração no caput do Artigo 59;
- Inclusão da alínea “A” e incisos de I a V ao Artigo 59;
- Inclusão da alínea “B” e incisos de I a IV ao Artigo 59;
- Inclusão das alíneas “C” e “D” ao Artigo 59;
- Alteração do caput do Artigo 60;
- Inclusão da alínea “A” ao Artigo 60;
- Inclusão das alíneas “B” e “C” ao Artigo 60;
- Exclusão dos parágrafos 1º e 2º do Artigo 60;
- Inclusão de um parágrafo único ao Artigo 60;
- Alteração do caput do Artigo 61;
- Alteração do caput do Artigo 62;
- Exclusão dos incisos I e II do Artigo 62;
- Alteração do caput e inclusão dos parágrafos 1º e 2º ao Artigo 63;
- Alteração do caput do Artigo 64;
- Exclusão do parágrafo único do Artigo 64;
- Alteração do caput do Artigo 65 e
- Exclusão do parágrafo único do Artigo 65.

Portaria nº 2.183, de 07/abr/2008 - **DOU de 09/abr/2008** - Ofício nº 939 SPC/DETEC/CGAF, de 07/abr/2008 - autoriza a aplicação do Regulamento e aprova o Convênio de Adesão – fecha o plano para novas adesões.

Portaria nº 2.616, de 18/nov/2008 - **DOU de 19/nov/2008** - Ofício nº 3.887 SPC/DETEC/CGAT, de 18/Nov/2008 - instituição da URE, pagamento de jóia para inscrição de novos dependentes e definição da data do reajuste.

Portaria Previc nº 679, de 11/jul/2018 - **DOU de 16/jul/2018** – Art. 1º e 2º - razão social da patrocinadora e nome do Plano; Art. 12 - dependente beneficiário; Art. 14 - comprovação recebimento de pensão do INSS; Art. 22 - diferença de Reserva Matemática no caso de majoração benefício; Arts. 47 a 49 - início pagamento complemento pensão; Art. 55 - decadência; Art. 59 - piso mínimo; Art. 67 - taxa juros do Plano; Arts. 70 e 71 - equacionamento resultado superavitário ou deficitário; Art. 74 - recadastramento; Art. 75 - casos omissos; e Art. 76 - fechamento Plano.

Portaria Previc nº 46, de 18/jan/2024 - **DOU de 26/jan/2024** – alteração regulamentar, realizada para permitir a transferência de Gestão em conformidade com a PREVIC.
